**DECRETO Nº 24.030, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.**

**Dispõe, excepcionalmente, sobre os prazos de declaração e de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativos às competências de dezembro de 2026 e janeiro de 2027, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, e com fundamento no artigo 83 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Excepcionalmente para o exercício de 2026, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 1º a 20 de dezembro de 2026 terá como data de vencimento o dia 29 de dezembro de 2026, observado o disposto neste Decreto.

**§ 1º** A antecipação prevista no *caput* deste artigo aplica-se ao ISSQN devido pelo prestador ou pelo responsável tributário, inclusive na condição de substituto tributário, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses submetidas a prazo de recolhimento estabelecido em legislação específica ou em legislação nacional.

**§ 2º** O disposto neste artigo não altera o momento da ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o regime de tributação ou qualquer outro elemento da obrigação tributária, restringindo-se à antecipação da data de vencimento do crédito tributário.

**§ 3º** A declaração relativa aos fatos geradores ocorridos no período previsto no *caput* deste artigo será apresentada parcialmente até 29 de dezembro de 2026, sem prejuízo da apresentação da declaração mensal referente à competência de dezembro de 2026, até 11 de janeiro de 2027, na forma e nas condições estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 2º** Para fins de apuração do ISSQN abrangido pelo art. 1º deste Decreto, serão considerados os serviços efetivamente prestados no período de 1º a 20 de dezembro de 2026, ainda que o respectivo documento fiscal seja emitido posteriormente.

**§ 1º** A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) após o dia 20 de dezembro de 2026 não afasta a incidência do disposto neste Decreto quando o serviço tiver sido efetivamente prestado, total ou parcialmente, no período referido no *caput* deste artigo.

**§ 2º** A emissão do documento fiscal em data posterior à da prestação do serviço deverá observar as disposições da legislação tributária relativas ao momento da emissão do documento fiscal, sem prejuízo da apuração do ISSQN na competência correspondente à efetiva prestação.

**§ 3º** Nas hipóteses em que a legislação tributária dispense a emissão de documento fiscal, o sujeito passivo deverá considerar, para fins de apuração e recolhimento do ISSQN, os fatos geradores ocorridos no período de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da emissão de qualquer documento fiscal.

**Art. 3º** Nas prestações de serviços de execução continuada, periódica ou fracionada, cujo período de apuração compreenda todo ou parte do mês de dezembro de 2026, o sujeito passivo deverá recolher, até 29 de dezembro de 2026, o valor correspondente ao ISSQN calculado *pro rata* ou, se este cálculo não for possível, no mínimo, 2/3 (dois terços) do ISSQN estimado para a competência de dezembro de 2026, observado o seguinte:

I – o valor mínimo será calculado com base no valor mensal contratado, faturado, exigível ou estimado para a prestação dos serviços, conforme o que for aplicável ao respectivo regime de tributação;

II – quando não houver preço mensal previamente determinado, o valor mínimo será calculado com base na média mensal dos serviços prestados nos meses de setembro, outubro e novembro do exercício de 2026;

III – eventual diferença entre o valor antecipadamente recolhido e o ISSQN efetivamente devido em relação à competência de dezembro de 2026 será apurada no prazo ordinário de recolhimento da competência, em 11 de janeiro de 2027, com a dedução do valor anteriormente recolhido.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo não implica presunção definitiva da base de cálculo do imposto, constituindo antecipação do recolhimento sujeita à posterior apuração do valor efetivamente devido.

**§ 2º** Na hipótese de encerramento antecipado, redução ou alteração comprovada do contrato ou da prestação de serviços, o sujeito passivo poderá ajustar o valor a recolher, mediante os procedimentos estabelecidos na legislação tributária.

**Art. 4º** Para os fins deste Decreto, considera-se abrangida pela antecipação a prestação de serviço cuja execução tenha ocorrido, total ou parcialmente, entre os dias 1º e 20 de dezembro de 2026, independentemente:

I – da obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento fiscal;

II – de regime especial de emissão de nota;

III – da data de emissão da NFS-e;

IV – da data de vencimento ou recebimento do preço;

V – da data de faturamento, quando posterior à prestação;

VI – da denominação atribuída ao documento comercial ou financeiro que formalize a cobrança;

VII – de o pagamento pelo tomador ocorrer posteriormente;

VIII – da data de apuração, escrituração ou declaração do imposto, quando posterior à ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo único.** As disposições deste Decreto aplicam-se igualmente às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à escrituração e à apuração do ISSQN por meio da Declaração de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), relativamente à competência de dezembro de 2026, devendo ser antecipadamente recolhido, até 29 de dezembro de 2026, o ISSQN correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º a 20 de dezembro de 2026, ainda que a escrituração, a apuração ou a declaração do imposto referente à competência de dezembro de 2026 seja realizada em data posterior.

**Art. 5º** As pessoas jurídicas que, no curso normal de suas atividades, realizem prestações de serviços cujo faturamento, medição, cobrança ou emissão de documento fiscal ocorra habitualmente após o encerramento do período de prestação deverão, relativamente aos serviços prestados até 20 de dezembro de 2026, efetuar a respectiva apuração e recolhimento na forma deste Decreto**.**

**Parágrafo único.** A postergação da emissão da NFS-e, do faturamento ou da cobrança para período posterior a 20 de dezembro de 2026 não modifica a competência tributária correspondente ao serviço efetivamente prestado.

**Art. 6º** O disposto neste Decreto não se aplica:

I – às prestações submetidas ao regime do Simples Nacional, cujo recolhimento observe os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação federal;

II – aos profissionais autônomos sujeitos ao regime de trabalho pessoal e, cujo ISSQN observe calendário próprio;

III – às sociedades de profissionais;

IV – às entidades previstas nos incs. VII, VIII e X do art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, dos acréscimos legais e das demais medidas cabíveis.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto, inclusive para estabelecer procedimentos de apuração, declaração, emissão de guias, escrituração e apropriação dos valores recolhidos antecipadamente.

**Art. 9º** Nas hipóteses abrangidas pela antecipação do recolhimento prevista neste Decreto, o prazo para recolhimento e entrega da declaração mensal do ISSQN relativo à competência de janeiro de 2027 fica estabelecido, excepcionalmente, para o dia 26 de fevereiro de 2027.

**Parágrafo único.** A postergação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis tributários na condição de substitutos, os quais ficam sujeitos ao prazo ordinário previsto na legislação tributária municipal.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de novembro de 2026.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.